

CONTRARRECURSO

Ao
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2024
Processo nº 2023/4406

Recorrente: Techscan Importadora e Serviços Ltda
CNPJ 06.083.148/0001-13

Recorrida: RAAD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ 37.894.624/0001-00

OBJETO: Habilitação Jurídica, Qualificação Financeira, dispositivos operacionais do equipamento ofertado e registro frente ao CREA.

RAZÕES DO CONTRARRECURSO:

1. Breve introito:

1.1. Versando o certame sobre o fornecimento, instalação e manutenção de portais detectores de metal onde a recorrida foi declarada vencedora, o recurso apresentado pela importadora TECHSCAN ventila, inicialmente, questionamentos acerca da Habilitação Jurídica e Qualificação Econômica e Financeira da RADD; cujas especificidades contidas no Edital Convocatório alegadamente não teriam sido atendidas.

1.2. Em relação às condições operacionais do portal detector de metais ofertado, a recorrida demonstra parco conhecimento às funcionalidades operacionais do equipamento proposto pela RADD, que reúne grid tecnológico que atende às especificações do Termo de Referência.

1.3. Ao longo desta peça contrarrecursal se demonstrará que a recorrida apresentou todos os documentos necessários para habilitar-se ao certame, além do que, o portal detector indicado e dotado de dispositivos operacionais com qualidade e funcionalidades superiores àquelas descritas pelo órgão.

1.4. No mais, a perfunctória leitura à peça recursal é suficiente para vincar que o seu intuito é meramente protelatório, com conteúdo prolixo e dissociado dos fundamentos que pretensamente motivaram a sua interposição; eis que os documentos contidos no certame revelam que a recorrida atende a todos os requisitos necessários para o fornecimento pretendido pelo TJAL.

1.5. Neste sentido, nos itens seguintes, de forma objetiva e assertiva se demonstrará que tanto a RADD quanto o equipamento ofertado são compatíveis com as especificações contidas no Edital.

2. Quanto a habilitação jurídica e econômico-financeira da recorrida:

2.1. Nos tópicos 4.1 e 4.2 da peça recursal a TECHSCAN aduz que a RADD não teria atendido aos requisitos de qualificação preconizados nos itens 9.15.3 e 9.18.2 do Edital Convocatório, cujos documentos alegadamente não apresentados consistiriam no contrato social e no balanço patrimonial.

2.2. Ao que transparece a recorrente não visualizou, com a devida atenção, as disposições do Edital Convocatório, que faculta aos licitantes substituir os documentos da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira pelo registro cadastral no SICAF:

9.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

2.3. Assim, em alinhamento com o permissivo inserto no item 9.1.1 do Edital, a recorrida apresentou o seu registro frente ao SICAF, cujo nível cadastral atende aos itens 9.15.3 e 9.18.2 do Ato Convocatório.

2.4. Mas inobstante seja regular o cumprimento às exigências para a habilitação jurídica e econômico-financeira, fato é que o Edital permite ao Pregoeiro a realização diligências visando certificar-se da efetiva situação do licitante que apresentou a proposta melhor classificada:

9.3 A verificação no Sicafe ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

9.4 A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

9.5 Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

2.5. Neste compasso, embora a recorrida tenha apresentado todos os documentos necessários à sua habilitação, fato é que, atento ao princípio da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supressão às exigências exacerbadas, eventuais omissões documentais podem – e devem – ser sanadas pelo Pregoeiro visando a efetividade do pleito.

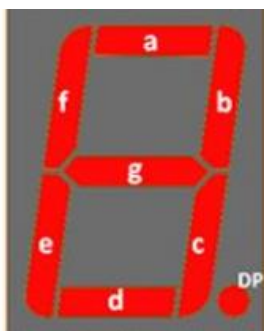
2.5.1. E também tendo-se presente o princípio da eficiência que preside os atos do Poder Público, desde já a recorrida se coloca à disposição do TJAL para os esclarecimentos que o porventura o órgão julgue necessários, eis que inabalável a convicção quanto ao integral atendimento às exigências do Edital – seja no aspecto documental quanto no operacional do equipamento.

2.6. Como se vê, a partir da perfunctória leitura às disposições do Edital é possível verificar que o registro frente ao SICAF é meio hábil de o licitante habilitar-se ao pleito, exatamente como procedeu a recorrida RADD.

2.7. O recurso da TECHSCAN mostra-se fadado ao insucesso, pois é lastreado em premissas equivocadas que são contrárias ao texto expresso do Edital Convocatório.

3. Quanto ao display de LED de 7 segmentos:

3.1. O Termo de Referência indica que o equipamento ofertado deve possuir display de LED com 7 segmentos, que representa as partições que formam as letras e/ou números do visor, consoante imagem que segue abaixo, onde cada segmento está representado por uma letra:



3.2. Este é inequivocamente o parâmetro mínimo que o display do portal ofertado deve possuir à aceitação pelo TJAL, sem que haja no ato convocatório qualquer oposição à equipamentos que possuam tecnologia mais avançada e com melhor performance – exatamente como ocorre com o equipamento proposto pela RADD.

3.3. É que o Portal Detector da marca Detronix® modelo MettusDX possui display de LED com mais de 32 segmentos, proporcionando tanto ao operador quanto aos usuários melhores condições de leitura às informações nele contidas.

3.4. Abaixo, de forma meramente exemplificativa, reproduzimos as informações passíveis de serem visualizadas em displays de 7 segmentos e naqueles com mais de 32 segmentos; onde se mostra óbvia a melhor qualidade do equipamento proposto pela recorrida:

DISPLAY DE 7 SEGMENTOS:



Painel com 7 segmentos (fora de linha) utilizado em 2005 no 1º detector MettusKS (linha industrial) da fabricante Detronix

DISPLAY DE 32 SEGMENTOS OU MAIS:



METTUS DX
DETRONIX

NUMERO DE SERIE
000001

3.5. Como se vê, é de fácil constatação que o equipamento ofertado pela recorrida possui qualidade superior em relação àquela mínima exigida pelo órgão, contexto este que não implica em qualquer prejuízo – ao contrário, o TJAL receberá portal detector com grid tecnológico mais avançado em relação ao descrito no Termo de Referência.

3.6. No equipamento proposto pela RADD o display possui 16 linhas com duas colunas e retro iluminação, cujas características, somadas aos mais de 32 segmentos, proporciona melhor visualização às informações contidas no visor.

3.7. E embora a TECHSCAN seja mera importadora dos portais detectores – e não fabricante, fato é que também os produtos por ela ofertados possuem display com mais de 7 segmentos, eis que o tipo de visor descrito no Edital está há muito superado e em desuso.

3.8. Somente equipamentos verdadeiramente obsoletos ainda mantêm esta característica funcional, condição esta que se mostra incompatível com os demais requisitos operacionais contidos no Termo de Referência.

3.9. No mais, é de relevo destacar que a própria recorrente indica que o equipamento ofertado pela RADD atende as exigências no que diz com o display em LED de 7 segmentos, cuja aferição, contudo, vindica seja objeto de diligência pelo Pregoeiro.

3.9.1. Também no particular é de dar-se ênfase à perspectiva da diligência, onde o Pregoeiro poderá exigir da licitante RADD todo e qualquer esclarecimento e/ou informação acerca do display de LED existente no equipamento ofertado, cujo sistema operacional é muito superior àquele de 7 segmentos exigido no Edital.

3.10. E não suficiente a perspectiva da diligência, fato é que a entrega dos equipamentos se subdivide em duas etapas, quais sejam:

3.10.1. A primeira fase envolve o recebimento provisório do portal, onde há verificação preliminar acerca das especificações constantes no termo de referência – item 10.3.

3.10.2. O segundo momento envolve o recebimento definitivo, decorrente de atesto emitido pelo TJAL após a instalação e configuração do equipamento, com o treinamento do pessoal envolvido na operação do portal.

3.10.3. Em qualquer uma destas etapas do recebimento é legítimo ao órgão rejeitar o equipamento na hipótese de o mesmo mostrar-se incompatível com as especificações do Termo de Referência – itens 10.4 e 10.5.

3.11. Neste compasso, também em relação ao display de LED que é disponibilizado no equipamento ofertado é incontestável sua adequação e compatibilidade às exigências do Edital, circunstância que conduz à improcedência do recurso apresentado pela TECHSCAN.

4. Quanto a inscrição no CREA:

4.1. Inicialmente calha anotar que o Edital Convocatório **NADA REFERE EM RELAÇÃO A NECESSIDADE DE OS LICITANTES POSSUÍREM INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO FRENTE AO CREA.**

4.2. E embora ao longo de seu recurso a TECHSCAN suscite ser necessária a vinculação às estipulações do instrumento convocatório, no tópico em epígrafe a conduta alterna, com a recorrente vindicando a inabilitação da RADD sem que haja fundamentação no EDITAL – o que é no mínimo contraditório.

4.3. A RADD não é a empresa responsável pela industrialização dos equipamentos ofertados ao TJAL, motivo pelo qual, não necessita possuir registro frente ao CREA, eis que as atividades de instalação, manutenção e treinamento não são privativas de engenheiro.

4.4. A partir da leitura às atividades econômicas da recorrida, seja a principal quanto as secundárias, vê-se que a RADD não desempenha labor típico dos engenheiros, motivo pelo qual, para a comercialização do Portais, instalação e manutenção dos mesmos, não necessita estar registrada frente ao CREA.

4.4.1. No particular atinente às atividades da RADD, na peça recursal da TACHSCAN há reprodução das informações vinculadas à RFB, onde é notória a desvinculação de labor associado à supervisão e/ou fiscalização do CREA.

4.5. A jurisprudência do TRF da 5ª Região – que abarca o Estado de Alagoas –, firma o entendimento no sentido de que as empresas que comercializam, instalam e fazem manutenção em equipamentos eletrônicos não necessitam estar registradas frente ao CREA, eis que o conhecimento necessário para tais atividades não é de engenheiro – mas sim de técnico.

4.6. No julgado que abaixo se transcreve parte da ementa, que igualmente contempla equipamentos de tecnologia e segurança, colhe-se profícua lição acerca do tema, onde resta claro que a instalação e a manutenção destes dispositivos não caracterizam atividades típicas de engenheiro:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. EMPRESA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CONSELHO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE com pedido de efeito suspensivo em face da CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI a desafiar sentença que, em ação ordinária anulatória de ato administrativo, julgou procedente o pedido formulado e declarou a nulidade do Auto de Infração nº 11040400000 e, em consequência, determinou o cancelamento da multa aplicada. Ademais, houve condenação em honorários advocatícios arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme me autoriza o artigo 85, parágrafo § 8º do CPC. 2. Compulsando os autos, constata-se a não há obrigatoriedade de registro no CREA. A empresa comercializa equipamentos de tecnologia de monitoramento eletrônico à distância e presta serviços de tecnologia, não realizando atividades capazes de fazer-se incidir os poderes fiscalizatórios do CREA, . . . omissis . . . O art. 7º da Lei nº 5.194/66 estabelece as atividades e atribuições dos engenheiros e arquitetos. Colaciona-se: "art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". 5. Logo, como não consta no rol do art. 7º nenhuma atividade que se assemelhe à desenvolvida pelo apelado, não há necessidade deste de inscrever-se do CREA, tampouco de sofrer fiscalização do Conselho. Por consequência, no presente caso, foge à competência do CREA a

apuração de responsabilidade e imputação de multa em decorrência da lavra do auto de infração nº 11040400000102/2020. 6. Nesse sentido, tem decidido o STJ que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1.732718/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/06/2018). 7. Este é o entendimento desta Corte Regional (PROCESSO: 08018209020174058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 15/06/2021). 8. Tecidas essas considerações, nega-se provimento à apelação. Condenação em honorários recursais fixados em mais um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (PROCESSO: 08096622520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/12/2021).

4.7. Na parte final da peça recursal a TECHSCAN refere ser obrigatório às indústrias de material elétrico, eletrônico e de comunicação o registro perante o CREA, aduzindo que em busca feita perante o Conselho, não localizou o registro da RADD:

No artigo 1º da Resolução nº 417/1998 do CONFEA, consta uma relação de enquadramentos de empresas cujo registro no CREA é obrigatório:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

(...)

13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.

Em busca realizada perante o CREA do Estado do Rio Grande do Sul – local sede da licitante vencedora – foi possível verificarmos que a Recorrida não possui inscrição na referida entidade.

4.7.1. MAS A RADD NÃO É INDÚSTRIA, NÃO SE AMOLDANDO À PREVISÃO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DA TECHSCAN.

4.8. A TECHSCAN reproduziu em sua peça recursal o Cartão do CNPJ da RADD, onde é possível e incontroverso verificar que a mesma não desempenha atividades do ramo industrial. Desta forma, com fundamento nas razões da própria recorrente resta demonstrado que a recorrida não necessita registrar-se frente ao CREA.

4.9. Assim, seja pela ausência de previsão no Edital Convocatório quanto pela natureza dos serviços realizados pela RADD, tem-se por evidente a impropriedade da peça recursal no tópico em epígrafe, que também no particular mostra-se fadada ao insucesso.

5. Conclusões:

5.1. Em nítido ato protelatório, a recorrente pretendeu censurar os documentos de habilitação jurídica e financeiro-econômico da recorrida, contudo, sem atentar para o fato de o Edital Convocatório facultar a substituição destes pelo registro no SICAF.

5.2. Em relação aos aspectos técnicos e operacionais do portal ofertado, ao longo deste contrarrecurso se demonstrou que o equipamento indicado pela RADD possui grid tecnológico superior àquele pretendido pelo TJAL, pois o Edital exige que display de LED tenha no mínimo 7 segmentos, sendo que aquele ofertado possui mais de 32 segmentos.

5.3. No que diz com o registro frente ao CREA, embora nada conste no Edital acerca desta exigência, o que por si só afasta a perspectiva de trânsito ao recurso da TECHSCAN, fato é que o ramo de atividade da RADD não dá azo ao telado registro, consoante jurisprudência transcrita nesta peça.

5.4. Nessa toada, sob qualquer prisma que se analise o recurso da TECHSCAN, é inequívoca a conclusão de que o mesmo não se sustenta, eis que calcado em premissas equivocadas que decorrem do desconhecimento ao texto do Edital, perpassando pela ignorância às condições operacionais do equipamento ofertado pela RADD e, por fim, adentrando em seara estranha ao certame – CREA.

5.5. As razões recursais refletem mero descontentamento da TECHSCAN com o resultado que lhe foi desfavorável, eis que a irresignação é flagrantemente carente de lastro técnico, além do que, evidencia ignorância às disposições do Edital Convocatório e da legislação que rege o exercício da profissão de engenheiro.

5.6. Mas inobstante tal contexto, há que se ter presente que as questões suscitadas no recurso são passíveis de aferição pelo Pregoeiro, que independentemente da apresentação de novos documentos, com a simples realização de diligência, poderá elidir dúvidas e ratificar o entendimento hostilizado pela TECHSCAN.

5.7. Por fim, como forma de demonstrar a plena capacidade da RADD para o fornecimento pretendido pelo TJAL, destacamos, a seguir, órgão para os quais a recorrida já disponibilizou equipamentos similares, sem que tenha havido qualquer inconsistência:

SEAP/PA; Procuradoria da Justiça/RN; Defensoria Pública/AP; Empresa Brasileira de Correios; SUSEPE/RS; TRT 2ª Reg/SP; TJMS; TJMT; TRE/MG; Camara Mun de Montes Claros/MG; JFBA; TJRS; TRE/SE; Sistema Penal SC (SAP/SC); Ministério da Justiça (SENAPPEN); TRF1/DF; SEAP/MA; MPDF; Casa Civil MT; Presidência da República; Ministério da Educação.

5.8. Desta forma, impõe-se o improvimento do recurso apresentado, para o fim de a licitante RADD ser declarada vencedora do certame.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

- a) Seja recebido o presente contrarrecurso, para o fim de ser mantida a decisão que habilitou a proposta da recorrente;
- b) Sucessivamente, na hipótese de acolhimento ao recurso, que seja explicitado no julgamento a motivação técnica e jurídica da decisão;
- c) Seja dado à Recorrida ciência de todos os desdobramentos do certame, viabilizando, se o caso, a adoção das medidas legais cabíveis.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 04 de abril de 2024.

VAGNER LUIS
CONTINI:98986295091

Assinado de forma digital por
VAGNER LUIS
CONTINI:98986295091
Dados: 2024.04.04 13:17:42 -03'00'

Vagner Luis Contini - Diretor Comercial